

**Cópia:**

Do despacho de retificação proferido nos autos de apresentação de candidatura ao cargo de Presidente da República, registados sob os n.ºs 9/2026, em que figura como proponente um grupo de cidadãos eleitores e como candidato José Maria Pereira Neves.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

DESPACHO DE RETIFICAÇÃO

I. Relatório

1. José Maria Pereira Neves, candidato admitido à eleição para o cargo de Presidente da República, representado pelo seu Mandatário Nacional-Substituto, Ilídio Cruz, vem requerer a retificação do despacho de 21 de setembro de 2026, notificado às 23h58 do mesmo dia, ao abrigo dos artigos 575, n.º 3, e 576, n.º 1, e, subsidiariamente, do artigo 578, alínea c), do Código de Processo Civil, aplicáveis por força do artigo 50 da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, e do artigo 268 do Código Eleitoral.

1.1. Sustenta que o despacho de 21 de setembro de 2026, ao pronunciar-se sobre a admissibilidade das candidaturas ao cargo de Presidente da República, identifica o candidato José Maria Pereira Neves, entre outros elementos que se têm por integralmente corretos, com o estado civil de “divorciado”, menção que, segundo afirma, não corresponde à sua situação jurídico-familiar atual, tal como resulta do reconhecimento registral da união de facto comprovado pela certidão que junta como Documento n.º 1.

1.1.1. Alega que, pelo assento de união de facto N. 4/24-09-2024, lavrado às 15h20 do dia 24 de setembro de 2024 na Conservatória/Cartório da Ribeira Grande de Santiago, foi registada a união de facto entre José Maria Pereira Neves e Débora Katisa Morais Brazão Carvalho, na sequência de despacho do Conservador proferido no processo especial de união de facto N. 04, em 24 de setembro de 2024;

1.1.2. Refere que, do mesmo assento, consta, sob menção especial, que a união de facto teve início no dia 29 de outubro de 2017, data a partir da qual produz os efeitos

legalmente associados ao reconhecimento, e que a certidão identifica ainda o regime da união como civil, com comunhão de adquiridos, e confirma a subsistência do respetivo assento registral;

1.1.3. Invoca o artigo 1716 do Código Civil, segundo o qual a união de facto reconhecida é havida, para todos os efeitos legais, como casamento formalizado e produz efeitos desde a data do início da sua existência. Consequentemente, sustenta que o reconhecimento registral, ocorrido em 24 de setembro de 2024, projeta os seus efeitos jurídicos à data de 29 de outubro de 2017, pelo que a indicação isolada de que o candidato é “divorciado” não traduz a sua situação jurídico-familiar vigente;

1.1.4. Por outro lado, alega que o artigo 377, n.º 1, do Código Eleitoral enumera os elementos de identificação do candidato que devem constar da declaração de apresentação da candidatura, não incluindo o estado civil nessa enumeração. Por essa razão, afirma que, no processo de apresentação da candidatura, não foi indicada a condição relativa ao estado civil. Todavia, tendo o Tribunal entendido incluí-la no despacho, considera que a referência deve corresponder à realidade jurídica comprovada nos autos ou em documento autêntico apresentado para o efeito;

1.1.5. Sustenta que a inexatidão terá resultado de lapso involuntário, tanto mais que o reconhecimento registral da união de facto deve constar, por averbamento, dos correspondentes assentos de nascimento, sem prejuízo da força probatória própria da certidão específica apresentada;

1.1.6. Invoca ainda o artigo 576, número 1, do Código de Processo Civil, que permite a correção, por simples despacho e a requerimento de qualquer das partes, de erros de escrita e de quaisquer inexatidões devidas a omissão ou lapso manifesto, bem como o artigo 575, número 3, que estende expressamente esse regime aos despachos;

1.1.7. Subsidiariamente, caso se entenda que a alteração reclamada excede a mera retificação material, requer que o pedido seja conhecido como reforma por omissão, nos termos do artigo 578, alínea c), do Código de Processo Civil, por entender que o documento registral determina, por si, conclusão diversa quanto à menção questionada;

1.1.8. Alega que as citadas disposições processuais são aplicáveis ao presente processo por força do artigo 50 da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, e do artigo 268 do Código Eleitoral, e que a natureza eleitoral do processo e a necessidade de assegurar a uniformidade de todos os atos, comunicações e documentos subsequentes justificam a apreciação imediata do requerimento e a pronta comunicação da decisão às candidaturas e às entidades eleitorais competentes.

1.2. Por fim, requer a admissão e imediata apreciação do requerimento; a retificação do despacho de 21 de setembro de 2026, na parte em que identifica o estado civil do candidato como “divorciado”, substituindo essa menção por “casado”, por força da equiparação legal decorrente da união de facto reconhecida; subsidiariamente, caso não seja utilizada a menção “casado”, que passe a constar “em união de facto reconhecida como casamento formalizado”; que a retificação integre o despacho e produza efeitos em todos os atos e documentos eleitorais subsequentes; e que sejam notificadas, pela via mais expedita, todas as candidaturas admitidas, a Comissão Nacional de Eleições, o serviço central de apoio ao processo eleitoral e as demais entidades às quais o despacho tenha sido comunicado, para os devidos efeitos legais.

II. Fundamentação

1. O requerimento é claríssimo quanto ao pedido e os fundamentos de facto e de Direito são tão cristalinos que dispensam qualquer resumo ou racionalização do juiz que subescreve.

2. Em relação aos pressupostos gerais de admissibilidade do pedido,

2.1. A legitimidade do requerente não suscitará dúvidas, na medida em que foi indicado como mandatário substituto da candidatura de José Maria Pereira Neves que, neste momento, e considerando o termo do prazo impugnatório, já foi admitida definitivamente às eleições presidenciais de 15 de novembro.

2.2. Também não o prazo, já que podia suscitar o incidente nas vinte e quatro horas subsequentes à notificação do despacho de admissibilidade das candidaturas.

2.3. A única dúvida que poderia permanecer seria a competência para apreciar o pedido, independentemente de se tratar de retificação ou de reforma do acórdão.

2.3.1. O Código Eleitoral prevê tendencialmente um sistema processual bifásico de apreciação de candidaturas presidenciais, a primeira tendencialmente administrativa revestida por uma decisão jurisdicional, que decorre da apresentação da candidatura e culmina com a decisão monocrática; gravita à volta do Presidente do Tribunal Constitucional que, a partir da revisão do Código Eleitoral de 2010, passou a exercer uma competência própria nessa fase e totalmente autónoma do Plenário, o qual somente pode intervir numa segunda fase, de pendor mais jurisdicional, que poderá ser desencadeada caso qualquer dos candidatos propostos ou até os candidatos admitidos se sintam insatisfeitos com a decisão de admissão ou não admissão de candidatura;

2.3.2. Em princípio poderia resultar desse modelo que tanto o pedido de retificação, quanto o pedido de reforma, deveriam ser submetidos ao Plenário para decisão, juntamente com todas as demais questões que qualquer candidato proposto ou admitido quisesse colocar ou impugnar;

2.3.3. Porém, ao ler-se os números 3 e 4 do artigo 381 do Código Eleitoral verifica-se que o duplo-grau de jurisdição só se encontra assegurado em relação a decisões que, direta ou indiretamente, digam respeito à admissão ou não admissão de candidaturas;

2.3.4. Ocorre que, neste caso, o segmento para o qual se pede retificação ou reforma não se relaciona diretamente à admissão ou à não admissão da candidatura. Como lembra muito bem o requerente, o estado civil não é condição de elegibilidade e não poderia ser, sob pena de inconstitucionalidade da solução. Com efeito, o artigo 377, número 1, do Código Eleitoral não inclui o estado civil entre os elementos obrigatórios de identificação do candidato. A menção constante do despacho não interferiu, por isso, na verificação da elegibilidade nem na decisão de admissão da candidatura. Ela prende-se apenas à tradição de incluir a identificação dos candidatos propostos no despacho de admissibilidade de candidaturas. Neste sentido particular, tal pedido não poderia ser fundamento de recurso dirigido ao Plenário;

2.3.5. Sendo assim, é matéria cuja competência exclusiva cabe a quem proferiu a decisão, e ainda antes de se definir se se trata de situação de retificação ou de reforma de acórdão por não consideração, pelo juiz, de documento por lapso manifesto; neste caso, ao Presidente do Tribunal Constitucional.

2.3.6. Por conseguinte, considero possuir competência para apreciar o pedido que me foi dirigido pelo Ilustre Mandatário substituto da candidatura de José Maria Pereira Neves.

3. Dito isto e fundamentando alternativamente o seu pedido com base no pressuposto de a situação se poder reconduzir tanto a causa de retificação, como a causa de reforma pelos motivos apontados,

3.1. Entendo que não é caso de reforma de decisão judicial baseada no facto de o juiz, por lapso manifesto, não ter tomado em consideração um documento, o que até se pode dar por assente que aconteceu, mas porque faltaria o outro elemento, ou seja, de que dessa omissão, tenha resultado uma decisão diversa da que caberia. Isso, pela simples razão de não ter havido decisão, mas apenas a mera passagem a atestar certos elementos de identificação do candidato proposto. Em suma, a situação é subsumível ao artigo 576, número 1, do Código de Processo Civil, por inexatidão decorrente da omissão de considerar elementos documentais constantes dos autos. Não há lugar à reforma prevista no artigo 578, alínea c), desse diploma, porquanto a correção pretendida não altera a decisão de admissão da candidatura nem qualquer pronúncia sobre o seu mérito.

3.2. Sendo assim, a omissão de consideração de documento parece reconduzir à situação descrita no parágrafo segundo do artigo 576 do Código de Processo Civil, de “inexatidões devidas a outra omissão”, passível de retificação.

4. Identificada a figura jurídica em causa, urge apreciar se, de facto, caberá retificação neste caso concreto.

4.1. Para tanto é necessário verificar se há alguma inexatidão no despacho reclamado.

4.2. Tal inexatidão dependeria de o segmento onde consta referência ao estado civil do candidato admitido José Maria Pereira Neves como divorciado não estar correto;

4.3. O que se pode dar por assente da leitura dos averbamentos constantes da certidão de nascimento que diligentemente a candidatura anexou ao processo de candidato, autuadas a f. 5, mais concretamente no verso, e do documento que anexou a este requerimento, logo bastantemente provado.

4.4. Não seria transparente, do juiz que subscreve, dizer que foi um lapso de escrita, mas, literalmente, uma inexatidão decorrente da omissão de consideração dos averbamentos constantes do supracitado documento e da errónea determinação do estado civil com base em informações constantes do registo criminal de f. 6 e do atestado de residência de f. 8.

4.5. Por conseguinte, fica comprovada a omissão de consideração devida quanto a um documento, o que resultou na inexatidão do segmento indicado no despacho de admissibilidade.

4.6. Apesar de não interferir na admissibilidade da candidatura em si, tal informação errónea pode ter repercussões negativas sobre o candidato admitido, José Maria Pereira Neves, e sobre a forma como é visto pelo eleitorado, justificando que seja de pronto retificada por quem proferiu a decisão da qual ela consta.

5. Por esta razão, defere-se o pedido de retificação formulado, ficando por determinar a fórmula corrigida e substitutiva.

5.1. O requerente pede que se substitua a expressão “divorciado” por “casado” por força da equiparação legal entre os dois institutos de Direito de Família, ou, alternativamente, para “em união de facto reconhecida como casamento formalizado”;

5.1.1. Contudo, temos dúvidas quanto à correção de uma equiparação legal dever constar da identificação de uma pessoa relativa ao seu estado civil, tanto na perspectiva de, na primeira hipótese, fazer-se constar a expressão “casado”, como, da segunda, para se integrar o segmento “como casamento formalizado”;

5.1.2. Designadamente pelo facto de o documento que foi desconsiderado e que conduziu à inexactidão, usar a expressão “foi reconhecida união de facto (...) entre o registado [neste caso, o candidato admitido José Maria Neves] e a (...)”, ao qual se deve juntar o documento submetido com o requerimento a comprovar o registo dessa união de facto;

5.2. Por estas razões, é do meu entendimento que a expressão substitutiva deve ser “com união de facto reconhecida e registada”, como se depreende do averbamento e do documento de registo de união de facto, sendo certo que os efeitos descritos pelo requerente decorrerão naturalmente da lei, para todos os efeitos.

6. Em conclusão, o pedido deve ser parcialmente deferido. Não procede a substituição da expressão “divorciado” por “casado”, nem se justifica a formulação “em união de facto reconhecida como casamento formalizado”. Deve, contudo, passar a constar a expressão “em união de facto reconhecida e registada”, que, nos termos do artigo 579, número 2, do Código de Processo Civil, constitui complemento e parte integrante do despacho de 21 de setembro de 2026.

III. Decisão

Pelas razões expostas,

- a) Admitir o requerimento de retificação apresentado por José Maria Pereira Neves, representado pelo seu Mandatário Nacional-Substituto;
- b) Deferir parcialmente o pedido de retificação do despacho de 21 de setembro de 2026;
- c) Determinar, em consequência, que, no ponto seis do despacho, onde se lê, depois da identificação do candidato admitido, “divorciado”, passe a constar, por substituição, a expressão “com união de facto reconhecida e registada”, ficando, depois das devidas correções, “6. José Maria Neves, com união de facto reconhecida e registada, nascido em (...)”;

- d) Deferir o pedido do requerente para que a retificação seja notificada às candidaturas e entidades que indica, devendo ela ser considerada na publicação e divulgação futuras do despacho, bem como incluída na comunicação final dirigida às entidades habilitadas sobre os candidatos definitivamente admitidos.

Autue, notifique e publique.

Praia, 23 de setembro de 2026

O Juiz Presidente,

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 23 de setembro de 2026.

O Secretário,

João Borges